

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

SF/19883.99631-96

EMENDA

Suprime-se o §1º-A do art.35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir a regra que possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana, operados por delegação, pela empresa responsável pela execução. Inadmissível processo licitatório com tal abrangência, uma vez que o contrato de serviço de limpeza urbana não pode estabelecer que o terceiro particular que contrate com a Administração possa cobrar diretamente taxa, enquanto figura tributária e representativa de serviço público típico, cuja competência é exclusividade do Poder Público.

Se o serviço for delegado a empresa de água e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa (serviço público) enquanto o fornecimento de água e recolhimento de esgoto por tarifa. Além disso, a cobrança direta pelo executor do serviço representa a mais ampla privatização do serviço público e irá impactar negativamente as finanças municipais.

Vale registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, fixa como competência Municipal, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (inciso III) e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (inciso V). Afigura-se inconstitucional o dispositivo em referência desta Emenda.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE**